



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

**NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/DEPARTAMENTO DE CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA  
FAMILIAR/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

**PROCESSO Nº 55000.006458/2023-69**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA - SAF/MDA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Ajustes de normatização das condições e procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Portaria MDA nº20, de 27 de junho de 2023.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo propor alterações para a Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023, que estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, com o objetivo readequar/atualizar regras de enquadramento no CAF, efetuar ajustes textuais para melhor entendimento da norma e adicionar artigos referentes ao compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.

**4. ANÁLISE**

4.1. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar tem como objetivo servir de identidade do público da agricultura familiar, cuja inscrição ativa é pré-requisito para acesso às diversas políticas públicas destinadas a esse público. O objetivo principal das alterações aqui tratadas é atualizar as regras de enquadramento no CAF, realizar ajustes textuais para melhor entendimento da norma e adicionar artigos referentes ao compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.

4.2. Inicialmente, propõe-se a alteração do texto do Art. 1º, com a inclusão de dois novos anexos, conforme referenciado na nova redação do Art. 34, parágrafo único. Dessa forma, o Art. 1º passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições e os procedimentos gerais para a inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), na forma do disposto nesta Portaria e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI. (NR)

4.3. Na sequência, sugere-se a alteração do Parágrafo 4º, do Art. 5º. O parágrafo trata da dedução aplicada sobre o valor da renda externa da propriedade que, até o presente momento, estava fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde o ano de 2012 sem qualquer atualização e/ou correção monetária.

4.3.1. Popularmente conhecida como "rebate", a alteração propõe aumentar a dedução aplicada sobre a renda fora do estabelecimento. O objetivo do novo valor é garantir que famílias de baixa renda, que precisam diversificar a renda familiar com a entrada de alguns membros no mercado de trabalho, possam acessar o CAF e as políticas públicas da Agricultura Familiar. Algumas dessas famílias produzem em pequena escala para subsistência e trocas locais, sem necessariamente comercializar seus produtos. Assim, a renda obtida pelas unidades familiares com a produção, muitas vezes não é suficiente para atingir o percentual mínimo de 50% exigido para comprovação de renda dentro do estabelecimento. Contudo, essas famílias continuam sendo potenciais beneficiárias de outros programas como: Minha Casa, Minha Vida – MCMV Rural, a Aposentadoria Especial Rural, entre outros.

4.3.2. A última atualização do rebate foi em 2012. Desde então, ocorreram dois grandes fenômenos econômicos que justificam o reajuste sugerido. Primeiro, a política nacional de valorização do salário-mínimo. Em 2012, o salário-mínimo era R\$622,73, resultando em uma renda anual mínima de R\$8.095,49 para famílias com um membro no mercado formal. O rebate de R\$10.000,00 era adequado na época. Porém, em 2024, o salário-mínimo passou a R\$1.412,00, com previsão de aumento para R\$1.500,00 em 2025 (conforme PLDO enviada pelo Executivo Federal para o Congresso Nacional), resultando em uma renda anual estimada de até R\$19.500,00, o que torna o rebate vigente insuficiente para permitir o acesso dessas famílias ao CAF.

4.3.3. Além do aumento do salário-mínimo, é importante considerar a inflação acumulada no período. De junho de 2012 a maio de 2024, a inflação, medida pelo IPCA, foi de aproximadamente 99 %. Corrigindo o valor do rebate pelo IPCA, chega-se a R\$19.905,40, valor próximo aos R\$19.500,00 mencionados anteriormente. Assim, para simplificar, sugere-se atualizar o rebate para R\$20.000,00, garantindo a inclusão das famílias nas regras do CAF.

4.3.4. Dessa forma, a redação do parágrafo quarto do Art. 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 4º Caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cumprimento do requisito de que trata o inciso III do caput, a dedução de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da renda anual oriunda de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento."

4.4. A alteração realizada no Art. 10 apenas suprime o nome utilizado anteriormente pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário. Sendo assim, a redação do Art. 10 passará a ter a seguinte redação:

Art. 10 A documentação obrigatória para a inscrição no CAF de Unidade Familiar de Produção Agrária e Empreendimento Familiar Rural, beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário, exigir-se-á comprovação por meio do instrumento particular com força de escritura pública. (NR)

4.5. O Art. 14 teve seu parágrafo único revogado tendo em vista que os documentos obrigatórios, a serem apresentados para assegurar o cadastramento no CAF, estão descritos de forma exaustiva nas disposições do Art. 8º da mesma portaria. Neste sentido, argumenta-se que o técnico cadastrador poderá solicitar documentos extras para verificações adicionais porém, não poderá impedir o cadastramento de UFPAs, empreendimentos e formas associativas da Agricultura Familiar que não puderem apresentar tais documentos solicitados.

4.6. Para o Art.17, parágrafos primeiro e segundo, tem-se duas alterações: no primeiro parágrafo trata-se apenas de alteração textual, com objetivo de aprimorar o entendimento do parágrafo com relação aos requisitos adicionais para participação em políticas públicas que utilizam o CAF como instrumento de reconhecimento do público da agricultura familiar; o segundo parágrafo, adicionado nesta alteração, insere autorizações para realização de tratamento, compartilhamento, e gestão dos dados pessoais, conforme Lei 13.709/2018 (LGPD). Passará então a ter a seguinte redação:

Art. 17 .....

§ 1º Para acessar a cada uma das ações e políticas públicas da agricultura familiar, o inscrito no CAF deverá atender e comprovar os demais requisitos prescritos pelos respectivos órgãos gestores das políticas públicas e não abrangidos pelo art. 3º desta Portaria.

§ 2º A inscrição no CAF autoriza a realização de tratamento, compartilhamento, e gestão dos dados pessoais conforme as hipóteses legais previstas na Lei 13.709/2018 (LGPD), pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. (NR)

4.7. O Art.19 e seu novo parágrafo único ampliam a validade da inscrição no CAF de 2 anos para 3 anos.

4.7.1. Tal alteração é justificada por diversas razões, entre elas, o fato do CAF ser um documento que se encontra em fase de implantação para que, conforme disposto no Decreto 9.064 de 17 de maio de 2017, possa substituir de forma definitiva a Declaração de Aptidão ao Pronaf –

DAP. Uma vez que a inscrição no CAF foi institucionalizada como requisito a ser considerado para acesso a todas as políticas públicas para a agricultura familiar, entende-se que seu público-alvo seja potencialmente mais abrangente que o público-alvo da DAP, que tinha sua vinculação na política de crédito rural.

4.7.2. Além disso, a alteração proposta amplia o potencial público do CAF, o que consequentemente aumentará a demanda de emissões de novos registros pela Rede Cadastradora. Assim, o aumento da demanda por inscrições no CAF, seja pelo público que ainda possua DAP a vencer, seja pelo público que o CAF passa a abranger, pode acarretar sobrecarga da Rede CAF.

4.7.3. Outro ponto a ser mencionado é que o emissor do CAF, em especial aqueles das regiões norte, se localiza distante das propriedades rurais, geralmente em centros urbanos. Aumentando o período de validade do documento, reduz o custo dos agricultores para se deslocar até o emissor.

4.7.4. Por fim, a decisão não compromete a integridade dos dados e informações do Cadastro, dada a sua integração a outros sistemas do Governo Federal tais como Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Banco de Cadastro de Pessoa Física (B-CPF), dentre outros. Soma-se a isso, a assinatura da “Declaração de Veracidade” por parte do beneficiário, como forma de assegurar a validade e a responsabilização pelas informações prestadas à Administração Federal.

4.7.5. Como consequência da adição do parágrafo único no Art.19, decidiu-se revogar o Art.25, evitando entendimentos divergentes. Sendo assim, o Art. 19 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 19 A inscrição no CAF tem validade de três anos a contar da sua ativação no CAFWeb.

Parágrafo único. A atualização da inscrição no CAF pode ser realizada a qualquer tempo durante sua vigência." (NR)

4.8. O Art.34 trata novamente do tratamento de dados para inscrição no CAF. O artigo teve seus incisos revogados e criação de um parágrafo único para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com necessidade de indicação de um encarregado de dados e a assinatura de Termo de Responsabilidade (Anexo X) e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo XI), indicando sua inserção previamente no Art.1º. A nova redação do artigo e parágrafo ficará da seguinte maneira:

Art. 34 Os dados de identificação das Unidades Familiares de Produção Agrária, dos Empreendimentos Familiares Rurais e das Formas Associativas da Agricultura Familiar somente poderão ser compartilhados e tratados nas hipóteses previstas em regulamento específico e/ou conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo Único: A disponibilização dos dados a que se refere o caput só poderá ocorrer após a indicação de um encarregado de dados pelo demandante, bem como a assinatura de Termo de Responsabilidade (Anexo X) e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo XI), respectivamente pelo representante do órgão/ entidade e pelos responsáveis pelo tratamento dos dados compartilhados, sem prejuízo das diretrizes de governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal. (NR)

4.9. A alteração do Art. 38 melhora a vedação de ingresso e permanência de Pessoas Jurídicas como entidades cadastradoras na Rede CAF, evidenciando que estas não podem ter DAP ou CAF ativo. A intenção é explicitar melhor a quais formas associativas está vedado o ingresso na rede emissora, uma vez que a redação atual imputa ao gestor do cadastro papel interpretativo para autorizar ou não o ingresso de entidades na rede CAF. A nova redação, portanto, objetiva normatizar que uma mesma entidade que realiza emissão de CAF não seja também beneficiária das chamadas públicas que utilizam o Cadastro como instrumento de participação, evitando assim o conflito de interesses. O referido parágrafo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 .....

§1º É vedado o ingresso e permanência na Rede CAF das formas associativas de organização da agricultura familiar, estabelecidas no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 9.064/2017 que tiverem DAP ou CAF ativo. (NR)

4.10. Finalmente, o Art. 2º (autônomo) dispõe sobre a alteração da validade dos atuais cadastros ativos no CAF para três anos, em conformidade à alteração proposta no Art. 19 (ampliação da validade da inscrição de 2 para 3 anos). Além da parametrização do vencimento dos cadastros já ativos aos novos, essa alteração visa garantir que não haja sobrecarga na Rede CAF, seja com a renovação dos cadastros atualmente ativos, emitidos nos últimos dois anos, seja com a inclusão dos novos cadastros oriundos do público que ainda possui DAP ativa. Ressalta-se que a nova data de validade do documento será contada a partir da data de emissão, no caso de cadastros ativos na publicação da portaria, não sendo possível a reativação de cadastros inativos por esta medida.

Art. 2º As inscrições já ativas no CAF, a partir da data em vigor desta portaria, passam a ter validade de até três anos, a contar da sua ativação no CAFWeb.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que o MDA tem adotado desde 2023 um conjunto de medidas para aumentar o volume de emissões de CAF no país, no intuito da consolidação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar enquanto principal instrumento de identificação do público da Agricultura Familiar, entendemos que a alteração proposta amplia o potencial público do CAF, o que consequentemente aumentará a demanda de emissões de novos registros pela Rede Cadastradora.

5.2. Quanto a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), entende-se por sua dispensa tendo em vista que as propostas de alteração argumentadas nesta NT visam aprimorar a regulamentação vigente, bem como em ampliar direitos, de forma que não geram nenhum ônus ao público alvo do CAF, portanto, considerada de baixo impacto, conforme Inciso II do art.4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

5.3. Dito isto, encaminhamos a Minuta de Portaria DCAF - MDA (35736377) que, conforme exposto no corpo da presente NT, consiste em medidas de melhoria da norma vigente que vêm sendo identificadas durante o processo de implementação do CAF como documento oficial de acesso às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar.

À consideração superior,

**LUÍSA MARTINS FERNANDES**

Coordenadora-Geral de Operação e Avaliação do CAF

**INGRID GRUBER LIMA**

Coordenadora-Geral de Monitoramento e Governança do CAF



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Gruber Ferreira Lima, Coordenador (a) Geral**, em 18/06/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Martins Fernandes, Coordenador (a) Geral**, em 18/06/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **35817417** e o código CRC **EC1E6ABD**.